

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Cosimat Siderurgia de Matozinhos

PROCESSO: 02.000003493/06

A.I. nº: 224815-8

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.670,89

MUNICÍPIO: Matozinhos

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.670,89

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar para consumo 70m de carvão vegetal acompanhados de NF e SAA de uso exclusivo para o transporte de carvão de essência plantada. Conforme laudo técnico emitido pelo engenheiro do IEF ficou comprovado que a carga apresentava características físicas de várias espécies de origem nativa, tipificando uso indevido de documento ambiental, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem. A carga foi apreendida.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III, nº de ordem 05 e 21-A da lei 14.309/02 e Lei Federal 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que não foi fornecido à recorrente cópia do parecer ou laudo técnico, impossibilitando/prejudicando assim a defesa;
- que o AI teve caráter arrecadatório.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que a infração foi devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

Quanto à alegação de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito

PARECER DO RELATOR

Julgador, o parecer do relator da CORAD encontra-se ratificado conforme observado nas fls. 30 (verso) do processo em tela, ademais dispõe o § 2º do art.37 do Decreto 44.844/08, *in verbis*: “nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados na FEAM, no IEF ou no IGAM, os processos serão decididos pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais poderão delegar essas competências [...]”.

No que se refere à alegação de que não foi fornecido à recorrente cópia do parecer ou laudo técnico, impossibilitando/prejudicando assim a defesa, alertamos para o fato de que todos os andamentos dados ao processo em tela foi o recorrente informado, seja por via postal ou pelos órgãos de publicação oficiais do Estado, ademais a qualquer momento poderá o interessado **solicitar** cópia do processo.

Por fim, da alegação de que o AI teve caráter arrecadatário, em todo o processo foi observada a legislação ambiental vigente à época dos fatos.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valores atuais ultrapassam o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais nº. 350 e 355.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** dos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.670,89.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF